



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

(Do Sr. Antônio Brito)

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, a fim de modificar o prazo disposto.

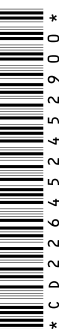
Art. 2º O art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2025.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei altera dispositivo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para prorrogar até o final do exercício de 2025, o prazo em que as aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizadas em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.



S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

(Do Sr. Antônio Brito)

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Apresentação: 18/10/2022 12:49 - Mesa

PL n.2627/2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, a fim de modificar o prazo disposto.

Art. 2º O art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2025." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei altera dispositivo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para prorrogar até o final do exercício de 2025, o prazo em que as aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizadas em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226452452900>

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

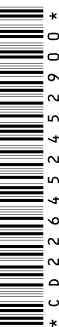
O prazo atualmente em vigor é até o final do exercício de 2022, prazo este que findando prejudicará consideravelmente o setor, tendo em vista que, segundo informações obtidas junto à Caixa Econômica Federal, nesse momento existem ativos 78 contratos, sendo que 33 deles foram realizados em 2022, representando quase 70% do montante em reais disponibilizado (R\$ 509.078.998,73 de um total de R\$ 749.493.670,40).

Ainda nesse sentido, cumpre argumentar que o produto CAIXA Hospital (Operação 610) que fornece operações de crédito como as mencionadas, projeta juros de 1,24% ao mês, enquanto o produto CAIXA Hospital FGTS (Operação 3030) que está amparado pelo art. 9º-C da norma vigente, projeta juros de 1,10% ao mês, portanto sendo mais vantajoso que a linha de crédito fornecida pelo produto CAIXA Hospital.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista a importância e o elevado alcance social desta medida, que visa beneficiar instituições que empregam milhares de pessoas e majoritariamente mulheres, é que conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2022.

Deputado ANTONIO BRITO
PSD/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019*](#)

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)*](#)

o) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida na Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)*](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.438, de 24/8/2022\)*](#)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, e caberá ao agente operador o risco de crédito. [*\(Parágrafo com*](#)

redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, às instituições que atuem com pessoas com deficiência e às entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/8/2022)

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018)

I - no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018)

II - 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018)

III - no mínimo, 5% (cinco por cento) para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar com microcrédito. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/8/2022)

§ 3º-A. Os recursos previstos no inciso II do § 3º deste artigo não utilizados pelas entidades hospitalares filantrópicas, bem como pelas instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS poderão ser destinados a aplicações em habitação, em saneamento básico e em infraestrutura urbana. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018)

§ 3º-B. Os recursos de que trata o inciso III do § 3º deste artigo terão o seu limite mínimo revisto pelo Conselho Curador a cada 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/8/2022)

§ 3º-C. Na hipótese prevista no § 3º-B deste artigo, o montante não utilizado pelas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar com microcrédito poderá ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/8/2022)

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infraestrutura urbana financiados com recursos do FGTS serão, preferencialmente, complementares aos programas habitacionais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.438, de 24/8/2022)

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

§ 6º-A. (VETADO na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 6º-B. (VETADO na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva

específica, com contabilização própria. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou a outra que venha a substituí-la;

II - a tarifa operacional única não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação; e

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

§ 11. As entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS deverão, para contratar operações de crédito com recursos do FGTS, atender ao disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018\)](#)

§ 12. Nas operações de crédito destinadas à aplicação de recursos em microcrédito, a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na área da habitação popular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.438, de 24/8/2022\)](#)

§ 13. Para garantir o risco em operações de microcrédito e em operações de crédito de habitação popular para famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, o FGTS poderá destinar, na forma estabelecida por seu Conselho Curador, observado o disposto no inciso XVII do *caput* do art. 5º desta Lei, parte dos recursos de que trata o § 7º deste artigo para a aquisição de cotas de fundos garantidores que observem o seguinte:

I - tenham natureza privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da própria administradora do fundo garantidor e estejam sujeitos a direitos e obrigações próprios;

II - respondam por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram o seu patrimônio, vedado qualquer tipo de garantia ou aval por parte do FGTS; e

III - não paguem rendimentos a seus cotistas, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias contratadas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/8/2022\)](#)

§ 14. Aos recursos do FGTS destinados à aquisição de cota de fundos garantidores de que trata o § 13 deste artigo não se aplicam os requisitos de correção monetária, taxa de juros

mínima e prazo máximo previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo e de rentabilidade prevista no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.438, de 24/8/2022\)](#)

§ 15. Fica autorizada a destinação do montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, para mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e a microempreendedores individuais, na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato do Conselho Curador. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/8/2022\)](#)

§ 16. Na hipótese prevista no § 15 deste artigo, o aporte será destinado ao Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), na forma da legislação própria, e a representação do FGTS na assembleia de cotistas ocorrerá por indicação do Presidente do Conselho Curador. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.438, de 24/8/2022\)](#)

§ 17. Os contratos ativos formalizados sob a vigência do prazo máximo de amortização fixado em 30 (trinta) anos que forem objeto de renegociação pelas instituições financeiras poderão ser beneficiados com o prazo máximo de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.438, de 24/8/2022\)](#)

Art. 9º-A. O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º desta Lei ficará a cargo dos agentes financeiros referidos no § 9º do art. 9º desta Lei, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a 3% (três por cento), a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.832, de 4/6/2019\)](#)

Art. 9º-B. As garantias de que trata o inciso I do *caput* do art. 9º desta Lei podem ser exigidas isolada ou cumulativamente. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida na Lei nº 13.832, de 4/6/2019\)](#)

Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2022. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.832, de 4/6/2019\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado ABILIO BRUNINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.627, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Antonio Brito, objetiva prorrogar o prazo em que as aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizadas em operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e instituições que atuam no campo das pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição busca alterar o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que trata do FGTS. A principal modificação consiste na prorrogação do prazo previsto para as aplicações do FGTS em operações de crédito voltadas para entidades hospitalares filantrópicas e instituições que atuam no campo das pessoas com deficiência, desde que sejam sem fins lucrativos e atuem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS). Tais aplicações estavam permitidas até 2022, e o projeto visa estender esse prazo até o final do exercício de 2025.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a necessidade da mencionada prorrogação, pois o prazo vigente se encerrou no final do exercício de 2022, e a não prorrogação prejudicaria significativamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

o setor. Também menciona que havia diversos contratos em vigor, sendo que uma grande porcentagem deles foi firmada em 2022, representando a maioria do montante disponibilizado. Além disso, considera que a linha de crédito amparada pelo artigo 9º-C da legislação apresenta juros mais favoráveis em comparação a outras opções disponíveis.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O mérito da matéria será apreciado pelas três primeiras. Devido a modificações no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apreciação pela CSSF foi substituída pela desta Comissão de Saúde (CSAUDE).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A possibilidade de prorrogar o prazo em que as aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizadas em operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e instituições que atuam no campo das pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), visa atender a uma demanda urgente e contribuir para a continuidade do atendimento de qualidade nessas áreas.

Com a prorrogação do referido prazo até o final do exercício de 2025, proporciona-se um tempo adicional para que essas entidades possam planejar e executar suas atividades de forma eficiente, garantindo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

continuidade dos serviços essenciais oferecidos à população.

É importante ressaltar que as entidades hospitalares filantrópicas desempenham um papel fundamental no sistema de saúde, muitas vezes atuando em regiões carentes e em situações de maior vulnerabilidade. Essas instituições são responsáveis por suprir lacunas no atendimento, reduzir filas de espera e oferecer serviços especializados. Portanto, a desejada prorrogação para essas entidades contribuirá diretamente para a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços de saúde em nosso país.

Igualmente relevante será a prorrogação no que se refere às instituições que atuam no campo das pessoas com deficiência, promovendo a inclusão e garantindo o atendimento adequado e especializado a esse público.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.627, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 09/08/2023 14:43:36.363 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2627/2022
PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.627/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abilio Brunini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Léo Prates, Luciano Vieira, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Daiana Santos, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Florentino Neto, Glaustin da Fokus, Henderson Pinto, Luiz Antonio Corrêa, Luiz Carlos Busato, Luiz Lima, Mário Heringer, Messias Donato, Pastor Sargento Isidório, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente





COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.627, de 2022, tem como objetivo alterar o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a fim de modificar o prazo em que poderão ocorrer aplicações do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Saúde – CSAUDE, à Comissão de Trabalho – CTRAB, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Saúde foi aprovado em 09/08/2023 o parecer do Dep. Abilio Brunini (PL/MT) pela aprovação, sem alterações. Naquela oportunidade, o Relator ressaltou com propriedade o papel dessas entidades na atuação em regiões carentes que atendem situações de maior vulnerabilidade e que essas instituições



CÂMARA DOS DEPUTADOS

são responsáveis por suprir lacunas no atendimento, contribuindo diretamente para a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços de saúde do Brasil.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do ilustre Dep. Antonio Brito (PSD/BA), objetiva prorrogar até o final do exercício de 2025, o prazo em que as aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS possam ser utilizadas em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS. Para tanto, altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

De acordo com a Justificativa do projeto de lei a prorrogação do prazo é muito importante, tendo em vista a quantidade de contratos realizados com a Caixa Econômica Federal por meio dessa modalidade e o fato dos juros projetados por meio do produto “CAIXA Hospital FGTS” serem mais vantajosos que o produto “CAIXA Hospital”, que possui juros mais elevados, o que prejudica a saúde financeira das entidades.

Cabe mencionar que a Medida Provisória nº 848, de 2018, que foi responsável por alterar a Lei nº 8.036/1990, autorizando o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a realizar a aplicação de recursos em operações de crédito, a serem operadas pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinadas às Santas Casas e aos hospitais filantrópicos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

Mais tarde a Medida Provisória nº 859, de 2018, convertida na Lei nº 13.832, de 4 de junho de 2019, estabeleceu que *“as aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2022”, prazo este que o projeto de lei em comento visa estender tendo em vista a grande relevância dos serviços prestados pelas Santas Casas no sistema de saúde, conforme defende a Exposição de Motivos apresentada à época:

(...) Trata-se de uma rede hospitalar estruturada e dotada de grande capilaridade pelo País, sendo responsável por um percentual significativo de internações e atendimentos de média e alta complexidade.

Em muitas regiões do país, especialmente em municípios de pequeno porte, os únicos serviços hospitalares existentes são os das Santas Casas. O reconhecimento dado à importância dessas entidades veio por intermédio de convênios celebrados com o poder público, que as admitiu como parceiras dos serviços públicos municipais, estaduais e federais.

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo, naquele ano em que publicou as Medidas Provisórias, argumentou que essas entidades são legalmente obrigadas a destinar ao menos 60% (sessenta por cento) de sua capacidade ao atendimento do SUS, respondendo por cerca de 1/3 (um terço) dos leitos hospitalares do país e por quase metade das cirurgias realizadas pelo sistema público. Contudo, mesmo com a magnitude de seus louváveis números de prestação de serviços ao povo brasileiro, enfrentam elevado endividamento, o que coloca em risco a continuidade de seus serviços essenciais.

Nesse momento, os efeitos da Lei nº 13.832/2019, no que tange ao prazo para utilização das aplicações do FGTS nas referidas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, encerraram no final do ano de 2022. Infelizmente, nesses quase três anos, o projeto de lei não avançou o suficiente em sua tramitação para não ocorrer interrupção na medida, portanto, é de grande valia – em razão da importância dessas instituições para a população – aproveitar a oportunidade para estabelecer um novo período em que as Santas Casas e as instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência possam voltar a se utilizar dessa política pública.

Dito isso, o objetivo da emenda que ora apresento, é continuar oferecendo, por meio da utilização do Fundo, condições mais favoráveis de financiamento a essas instituições, ampliando sua capacidade de pagamento e permitindo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



investimentos na melhoria da assistência prestada, assegurando, assim, a manutenção da rede filantrópica como parceira estratégica do Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim, com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.627, de 2022, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Apresentação: 13/10/2025 17:01:00.040 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2627/2022

PRL n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO



PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº , de 2025

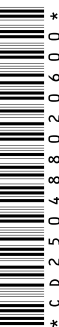
O art. 2º do PL nº 2.627, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de **2030**.” (NR)

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.627/2022, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**EMENDA ADOTADA PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022**

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA

O art. 2º do PL nº 2.627, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de **2030**.” (NR)

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Antônio Brito, altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para modificar o prazo para que recursos do FGTS possam ser utilizados em operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e instituições sem fins lucrativos que atendem pessoas com deficiência e atuam de forma complementar ao SUS.

Segundo a justificativa do autor, o prazo atual, limitado ao final de 2022, prejudicaria o setor, pois ainda haveria contratos ativos e um volume significativo de recursos aplicados à época. O autor também apontou que a linha de crédito lastreada pelo FGTS oferece juros mais baixos que outras opções da Caixa Econômica Federal, o que a torna mais vantajosa para as instituições beneficiárias.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.



Na Comissão de Saúde, em substituição à CSSF, a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator. Na Comissão de Trabalho, em substituição à CTASP, a proposição foi aprovada, com emenda, nos termos do parecer do relator. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Como já mencionado, o projeto muda o prazo para que recursos do FGTS possam ser utilizados em operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e instituições sem fins lucrativos que atendem pessoas com deficiência e atuam de forma complementar ao SUS. Pelo projeto, o prazo atual da legislação fixado para o final de 2022 passa a ser



fixado até o final de 2025. A emenda adotada na Comissão do Trabalho propõe a ampliação do prazo para o final de 2030.

Assim sendo, as disposições do projeto e da emenda adotada na Comissão do Trabalho têm como objeto os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas no FGTS integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do FGTS, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, as proposições não apresentam implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratar de tema relacionado a Fundo cujas despesas e receitas não transitam pelo orçamento da União.

Com relação ao mérito, sabemos que as instituições hospitalares filantrópicas desempenham um papel essencial na garantia de saúde no país, atuando onde muitas vezes o Estado não consegue chegar plenamente e oferecendo serviços para populações vulneráveis. Os hospitais filantrópicos, compõem cerca de 50% de toda a rede hospitalar sem fins lucrativos do país e são responsáveis por uma parcela significativa dos atendimentos do SUS.

Apesar da relevância dessas organizações, muitas enfrentam sérios desafios estruturais: instalações antigas, equipamentos defasados, dificuldade de acesso a financiamento e dependência de repasses públicos que nem sempre são suficientes ou regulares. Esses obstáculos limitam a capacidade de expansão e modernização dos serviços, prejudicando a continuidade das atividades essenciais oferecidas à população.

Nesse contexto, o crédito representa a possibilidade de investir em infraestrutura, adquirir equipamentos modernos, ampliar unidades, reformar prédios e melhorar a capacidade de atendimento com condições mais vantajosas do que as praticadas no mercado convencional. As taxas subsidiadas, os prazos alongados e a previsibilidade das regras tornam esse



financiamento especialmente adequado ao perfil dessas entidades, que normalmente possuem receitas limitadas e dependentes de repasses públicos.

Assim, estamos de acordo com a proposta do projeto, que é a reativação do uso dos recursos do FGTS. Entendemos que o investimento nessas organizações não só melhora a qualidade dos serviços prestados, mas também reduz desigualdades, impulsiona o desenvolvimento local e gera impactos positivos de longo prazo para a sociedade. Também estamos de acordo com a emenda que atualiza o prazo inicialmente previsto para término em 2025 para término em 2030, viabilizando a utilização dos recursos nos próximos anos.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.627, de 2022, bem como da Emenda Adotada na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTRAB).

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.627, de 2022, e bem como da Emenda Adotada na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTRAB).

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22025





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 2627/2022 e da Emenda da CTRAB; e, no mérito, pela aprovação do PL 2627/2022 com a Emenda da CTRAB do Projeto de Lei nº 2.627/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Wellington Roberto, Zé Neto, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Lucas Abrahao, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Vermelho.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.



Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 19/01/2026 07:40:07.913 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2627/2022
DAD n 1

